



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376336-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO RAWSKI DE PAULA e ANTÔNIO CARLOS DE PAULA JÚNIOR, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2376336-98.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 14ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: Baiardo de Brito Pereira Junior
Processo: 1044005-81.2023.8.26.0100
Agravantes: Eduardo Rawski de Paula e Antônio Carlos de Paula Júnior
Agravado: Itaú Unibanco S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS EM NOME O EXECUTADO. RECURSO DOS EXECUTADOS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impenhorabilidade de verbas de origem salarial mantidas em conta bancária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Determinação de recolhimento do preparo recursal em cinco dias, sob pena de conhecimento do recurso. Inércia dos agravantes em atender à determinação no prazo assinalado para tanto. Recurso deserto. DISPOSITIVO 4. Recurso não conhecido.

VOTO Nº 34615

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.216, complementada pela de fls. 1.346, dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros.

Alegam os agravantes que “*não possuem, neste momento liquidez suficiente, que permita o pagamento das custas processuais, sem prejudicar o sustento pessoal e a sobrevivência digna da pessoa humana*”.

Sustentam que *“o ínfimo valor penhorado da conta dos executados, no entanto, foi de apenas R\$ 82,79, incontestavelmente irrisório com relação ao importe total perseguido”*.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para deferir aos agravantes a justiça gratuita e acolher a impugnação à penhora.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois são requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, e distribuído por prevenção em virtude do julgamento do agravo de instrumento n. 2298212-38.2023.8.26.0000.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 50/52.

Determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento, não houve manifestação dos recorrentes (fls. 80).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 55/79.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nº 1044005-81.2023.8.26.0100) ajuizada por Itaú Unibanco S.A. em face de Dispar Distribuidora de Medicamentos Ltda., Eduardo Rawski de Paula e Antônio Carlos de Paula Júnior.

Alega o exequente que *“Na data de 15/09/2021 as partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata (GiroCDI – Parcelas Flex – DP), no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”*. Afirma que os executados estão em mora da quantia de R\$ 1.088.378,72,

atualizada até 21/03/2023.

Consta dos autos que os executados apresentaram impugnação à penhora, que foi rejeitada às fls. 1.216.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 1.346.

Desta decisão recorrem os agravantes.

Este relator, ao proferir a decisão de fls. 50/52, apreciou o pedido de gratuidade da justiça e determinou aos agravantes que providenciassem, em cinco dias, o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento.

Tal despacho foi disponibilizado em 16/12/2024, publicado em 17/12/2024, e decorrido o prazo concedido não houve recolhimento do preparo recursal (fls. 80).

Neste contexto, ante a inércia dos agravantes em promover o recolhimento do preparo recursal no prazo conferido, o não conhecimento do recurso em razão da deserção é medida que se impõe.

Neste sentido:

AÇÃO MONITÓRIA- Embargos Monitórios. Sentença de constituição, de pleno direito, do Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo art. 701, § 2º, do CPC e por consequência extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. DESERÇÃO – Justiça gratuita. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. NÃO CONHECIMENTO: A apelante deixou de cumprir a determinação para o recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1028769-50.2022.8.26.0577; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator